PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000646-44.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA GENITORA DE ADOLESCENTE. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR EVIDENCIADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE CONDUZ À COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA GENITORA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 249 DO ECA QUE FOI APLICADA CORRETAMENTE. PENALIDADE QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO TAMPOUCO EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8000646-44.2019.8.05.0113, Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000646-44.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença, que, nos autos da "Representação por Infração Administrativa" apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia para aplicação de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, julgou procedente o pedido para condenar a pessoa de penas do art. 249 do ECA, aplicando—lhe a multa de três salários mínimos vigentes, a recolher em favor do Fundação da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna. Em suas razões de recurso, , alega "que a adolescente foi acolhida no Centro de Recuperação Evangélico Maanaim após receber ameaças de morte por integrantes de uma facção criminosa, além de ter sido fisicamente agredida e ter tido os seus cabelos raspados, em virtude de ter se relacionado com um indivíduo de facção rival." Assegurou que "restou evidenciado que a adolescente, no contexto apresentado, encontrase em situação de total apoio da genitora, sendo dispensado os cuidados, carinho, afeto dentro do permitido, pois, conforme defendido, ela não se omitiu de suas obrigações enquanto genitora e que mantém contato telefônico com sua filha, tendo a negativa de morarem juntas se dado apenas pelo risco que tal convivência poderia acarretar, principalmente contra a vida da sua filha . Além disso, configura a desnecessidade e a impossibilidade da representada em arcar com o valor da multa, não se afigurando medida adequada ao caso, de forma que a tornou desproporcional." Alega que "Dessa forma, não há que se falar em hipótese de abandono, tendo em vista que a genitora reside no mesmo bairro no qual a menor foi ameaçada de morte, o que impossibilitaria a convivência das duas, vez os extremos riscos aos quais sua filha e toda a sua família estaria submetida. Além disso, os demais familiares da menor também não possuem condições de criá-la. Ademais, a Requerida mesmo desempregada, esforçou-se para levar insumos de higiene e roupas para a menor na Casa de Acolhimento, os quais teve que deixar com a equipe do local, posto que não foi permitida a sua entrada, o que demonstra mais uma vez, o objetivo e a vontade da genitora em ajudar sua filha. Com isso, descabe a imposição da referida multa, pois inexiste prova robusta quanto a negligência por parte da genitora, não sendo demonstrado a inobservância dos deveres inerentes ao poder familiar em relação à filha." Defende que "não havendo dolo ou

culpa na conduta da genitora, e, por se tratar de pessoa desempregada e humilde, possuindo baixas condições financeiras, torna-se ineficaz a imposição da multa prevista no art. 249 do ECA, pois viria em prejuízo do sustento da família. Além disso, diante das exposições dos fatos, verifica-se ainda que não houve dolo na conduta da Apelante, o que motiva o descabimento em reconhecer a infração administrativa." Aduz que " não cabe a imposição da multa quando puder comprometer o sustento do núcleo familiar, logo, forçoso concluir que a sanção pecuniária, in casu, seria, além de inócua, ainda mais prejudicial ao núcleo familiar". Por fim requer "seja o presente apelo conhecido e provido, para que se anule a sentença ora impugnada, visto o descabimento da imposição da multa, e a insuficiência do lastro probatório que autorize uma conclusão cabal acerca da existência de dolo ou culpa pela Apelante, além do que, diante do parco conjunto probatório constante nos autos, é perceptível que a narrativa fática não restou provada, observando-se, a todo o tempo, a intenção da Apelante em manter firmes os laços de amor e cuidado com a filha. Contrarrazões pelo não provimento do apelo. Assegura que "Verifica-se ser ponto incontroverso nos autos o fato de que a apelante, enquanto genitora e quardiã legal da adolescente K. C. D. J. S, em face de quem tinha o dever de protegê-la e fornecer-lhe todos os cuidados necessários, abandonou a jovem após o seu acolhimento no Centro Maanaim, não tendo realizado visitas ou contatos telefônicos, de modo que a adolescente passou a apresentar comportamento depressivo e suicida." Junta depoimentos que indicam o abandono afetivo e afirma "indubitável que a apelante descumpriu os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, conforme dispõe o art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual a sentença que a condenou não carece de reparos". É o breve relatório. Solicito pauta para julgamento ao tempo em que informo acerca da possibilidade de sustentação oral. Salvador/BA, 17 de setembro de 2024. Desa. Relatora IX PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 8000646-44.2019.8.05.0113 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso merece ser conhecido, pois defiro a gratuidade recursal. A controvérsia cinge-se na aplicação das medidas previstas no artigo 129 do ECA e da penalidade descrita no art. 249 do mesmo diploma legal, à representada, que descumpriu os deveres inerentes ao poder familiar em relação à sua filha. O fato que o dever familiar de proteção e cuidado é inerente a relação dos pais em relação aos filhos, sendo que o ordenamento pátrio atribui determinados deveres que não podem ser negligenciados. Ao genitores cabe o dever de educar, conviver e contribuir para o desenvolvimento saudável da crianca e do adolescente, a fim de lhes proporcionar pleno desenvolvimento físico, mental, espiritual e social. O fato de um genitor se omitir dessas responsabilidades gera responsabilidade civil, uma vez que geram sequelas no desenvolvimento, muitas vezes irremediável. O fato que é incontroverso que a genitora deixou de prestar assistência emocional à filha, que estava sendo vítima de ameaças de morte, sendo o relatório de acompanhamento assim informou: " Enquanto aguardava uma providência para sua inclusão no programa a :1 menor por se sentir abandonada pela sua genitora teve uma alteração comportamental no dia 09/06/2019 ficando muito triste e dizendo que queria morrer já que desde o dia em que foi acolhida na instituição sua genitora não manteve nenhum contato e de nenhuma maneira demonstrou interesse pela situação em que ela se encontra, nem tampouco nenhuma forma de apoio à

ela, razão pela qual a menor se jogou de uma escada por volta das 18:00 Hs. do referido dia, como providência em primeiro lugar foi prestado atendimento à! à menor e o Conselho Tutelar foi informado do acontecido, e enviou duas Conselheiras à nossa instituição para acompanhar o fato e aconselhar a menor, que também foi conduzida para atendimento médico e medicada e apesar do ocorrido a mesma não sofreu nenhum ferimento ou lesão, a adolescente também foi Cp cc conduzida pela para atendimento Psiquiátrico com o Dr. CRM 23575, o qual lhe prescreveu as seguintes medicações: 1 - Risperidona, 2 - Fluoxetina, e na presente data a ..1 c adolescente está sendo entreque aos cuidados da Conselheira Tutelar Priscila Meira está total e o completamente desligada de nossa instituição," (id 34418325) Dispõe o artigo 227 da CRFB/88: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Estatui o art. 5º, do ECA que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Inegável que diante dos fatos, narrados, a adolescente se encontrava em situação de risco, com ameaças de morte pelo tráfico local, havendo negligência da genitora de prestar assistência necessária, com evidente abandono afetivo, já que nem ao menos visitava a filha na instituição que estava internada. Notória portanto a desídia em prestar a assistência necessária, impondo a aplicação da penalidade administrativa pelo descumprimento dos deveres inerentes a maternidade. Assim, acertada a análise do magistrado ao afirmar que "O processo foi inaugurado após intervenção do Conselho Tutelar que relatou agressões físicas e psicológicas contra Adolescente , com lesões físicas, cabeça raspada e ameaças de morte provenientes de traficantes locais e mulheres dos traficantes, fato que tem se tornando corriqueiro no cotidiano do tribunal do crime. Após todas as afrontas à dignidade da Adolescente, e as providências inaugurais do Conselho Tutelar, a Genitora afirmou que não poderia ajudar sua filha, quando na verdade deveria adotar providências imediatas de proteção, agindo com completo desprezo. O abandono sistemático e o desprezo permearam o comportamento entre mãe e filha, que conduziu a Adolescente a inúmeros acolhimentos institucionais sem que a Genitora mudasse a forma de lidar com sua filha. A sensação de abandono vem relatado em depoimento da ex Conselheira Tutelar Priscila Oliveira, que atuou intensamente no caso, e entrou em contato regular com a Adolescente que detalhou o abandono promovido pela Genitora, alcançando o ponto absurdo do desejo de suicídio, haja vista informações da equipe técnica das instituições por onde passou. Nem a intervenção do Poder Judiciário foi capaz de alterar a omissão deletéria da Genitora." Assim, correto o entendimento ao aplicar a multa prevista no artigo 249 do Estatuto da Criança e Adolescente: Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." Entendo que a penalidade não comporta exclusão, nem redução, diante da prova dos autos, já que restou cabalmente demonstrado o grave descumprimento dos deveres

inerentes ao poder familiar pela representada. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. Representação por infração administrativa. Descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar. Procedência. Art. 249 do ECA. Aplicação de pena de multa de 01 (um) salário mínimo, bem como as medidas protetivas previstas no art. 129, I e VII, da Lei 8069/90. Acervo probatório que indica a ocorrência de prática de maus tratos por parte da genitora em relação à sua filha. Estudos psicossociais e relatórios do Conselho Tutelar que evidenciaram a existência de relação conflituosa entre mãe e filha, com utilização de castigos imoderados e desproporcionais. Violação dos deveres inerentes ao poder familiar Arts. 227 da CRFB/88 e artigos 22 e 249 do ECA. Correta a aplicação da multa pecuniária, que tem por escopo principal a função pedagógica. O valor da multa aplicada (01 salário mínimo), embora se encontre abaixo do patamar mínimo legal, merece ser mantido, considerando a precária condição econômica da requerida, devendo, ainda, ser parcelado em 05 (cinco) vezes iguais e sucessivas, a fim de viabilizar o cumprimento da imposição. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Reforma parcial da sentença. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, NA FORMA DO VERBETE SUMULAR Nº 568 DO STJ. (TJ-RJ - APL: 00069432520148190006 RIO DE JANEIRO BARRA DO PIRAI VARA FAM INF JUV IDO, Relator: , Data de Julgamento: 21/02/2018, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2018) APELAÇÃO CÍVEL, ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DOS GENITORES DE ADOLESCENTE. COM FUNDAMENTO NO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 249 DO ECA. 1. Narra a exordial que a adolescente foi vítima de estupro de vulnerável, desenvolvendo, a partir de então, problemas psicológicos e sociais. Relato de tentativas de suicídio, além de sua reiterada internação, com omissão de seus responsáveis, que procuravam transferir a responsabilidade para o Estado. 2. A adolescente relatou junto à clínica para dependentes químicos ter se tornado usuária de cocaína aos 13 anos de idade, sofrendo abuso aos 14 anos. 3. Não é possível identificar no processo ações efetivas dos genitores para proteção da adolescente. Declarações prestadas por ambos no sentido de afastar o dever legal que lhes é atribuído, de convivência e suporte, sob o fundamento de que o comportamento da filha os impediria de tê-la em sua companhia. 4. O poder familiar pode ser compreendido como um complexo de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com relação aos filhos menores de idade e que deve ser exercido no melhor interesse destes. 5. Compete aos pais zelar pela saúde, segurança, educação, moradia dentre outras necessidades dos seus filhos, a fim de lhes proporcionar o desenvolvimento de habilidades, para o enfrentamento da vida adulta. Inteligência do contido no art. 1.634 do Código Civil. 6. Prova dos autos que revela a situação de risco vivenciada pela adolescente, sendo encaminhada pela terceira vez a instituição, por fazer uso de drogas e bebidas alcoólicas, além de apresentar comportamentos deprimidos. 7. 0 descumprimento, pelos representados, dos deveres inerentes ao poder familiar na criação da filha está demonstrado nos autos. 8. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 249 do ECA, com fixação de multa no mínimo legal. A situação de hipossuficiência dos representados não afasta a obrigação de cumprir seus deveres, tampouco os liberta da penalidade decorrente do descumprimento do poder familiar. Precedentes do TJRJ. 9. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00029835720198190080, Relator: Des (a)., Data de Julgamento: 05/05/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2022) A penalidade

aplicada pelo Juízo de primeiro grau foi fixada em 3 (três) salários mínimos, foi corretamente aplicada, sendo certo que a reiteração do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar deve ser levada em consideração. Diferente do alegado pelo apelante, a sua hipossuficiência, não o desobriga de cumprir com os seus deveres. Contudo, em razão da hipossuficiência do apelante, é possível o parcelamento da multa. Dessa forma, admite—se o parcelamento da penalidade imposta ao apelante em 10 (dez) vezes iguais e consecutivas, tendo em vista a fixação da condenação de primeiro grau em 3 (três) salários mínimos. Por todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso, reconhecendo, de ofício, a possibilidade de parcelamento da sanção pecuniária, nos termos dos fundamentos supracitados. Salvador/BA, 17 de setembro de 2024. Desa. Relatora IX